



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16306.000397/2009-81  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **1402-000.133 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 8 de agosto de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligencia, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Marcelo de Assis Guerra, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou improcedente sua impugnação, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

### Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de análise de quatro PERDCOMPs, relacionadas à fl. 326, que trazem como origem de crédito saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, no montante total de R\$ 18.315.164,67, **não** tendo sido localizado pedido de restituição a elas vinculado.

Por meio do despacho decisório de fls. 326/332, a Autoridade Administrativa reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 14.201.074,64 e homologou as compensações declaradas, vinculadas a este crédito, até o limite do valor reconhecido, pelas seguintes razões, em apertada síntese:

- Não foi informado, na apuração do IRPJ a pagar, conforme Ficha 12 A da DIPJ/2002 (fls. 295/300), valor algum a título de Adicional do IRPJ. Esse valor (R\$ 2.972.990,97) foi calculado para fins de apuração do saldo negativo para compensação.

- O valor de R\$ 1.016.072,51, relativo a IRRF código de receita 5273, não teve seus rendimentos, no montante de R\$ 5.080.362,60, oferecidos à tributação linha 21 da Ficha 06 A da DIPJ/2002 (fl. 299).

A Interessada tomou ciência do despacho decisório em 17/12/2009 (fl. 333-verso), e, por intermédio de sua procuradora (fls. 362/372), apresentou manifestação de inconformidade (fls. 376/387), alegando, em resumo, que:

- O despacho decisório deve ser declarado nulo, pela inobservância do art. 65 da IN RFB nº 900/2008, que tem o intuito de dar aplicabilidade ao princípio constitucional da eficiência, previsto na Carta Magna de 1988, que determina que os atos administrativos sejam condicionados da maneira mais ágil e menos custosa ao Estado e ao Contribuinte.

- A nulidade deve ser dada na parte que não reconhece o direito creditório da Manifestante, determinando que a Autoridade Administrativa proceda às diligências necessárias ao esclarecimento do direito, em especial os princípios da eficiência e da verdade material.

- Ademais, é nulo o despacho decisório que espuriamente retificou o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 levada a efeito pela DERAT, já que se trata de valor homologado e, portanto, imutável, sendo incabível sua alteração para mitigar o direito creditório do contribuinte, conforme já decidiu o então denominado Conselho de Contribuintes (Recurso nº 157.009 – Oitava Câmara, Sessão de 23/01/2008 – Relator Margil Mourão Gil Nunes – transcrição às fls. 380/381).

- Além disso, caso a DERAT possuísse qualquer dúvida com relação aos valores lançados na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001, caberia a esta, nos termos dos arts. 9º e 12 do Decreto nº 70.235/1972, informar a DEFIC para que verificasse eventual irregularidade, **mas nunca retificar o saldo negativo de IRPJ daquele período, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa**

- Ademais, não subsistiria tal retificação seu mérito, pois o Adicional do IRPJ, declarado na DIPJ/2002 encontra-se corretamente calculado. Declarou-se R\$ 0,00 no campo destinado ao adicional, pela simples razão que não foi auferido lucro tributável para fins de cálculo desse adicional.

- De fato, como se verifica da Composição dos Saldos dos Razões e Mapas Analíticos das Receitas de Aplicações Financeiras de Janeiro a Dezembro de 2001 (doc. 01), a Manifestante auferiu receitas de aplicações financeiras no montante de R\$ 106.159.099,20, sendo que, deste montante, R\$ 77.338.827,18 correspondem a receitas de aplicações financeiras de renda fixa existentes anteriormente a 31/12/1994. Conforme o § 5º do artigo 67 da Lei nº 8.981/1995, podem ser excluídas do lucro real para efeito do Adicional do IRPJ.

- Sendo assim, como o Lucro Real do período em análise corresponde à R\$ 29.869.909,71 (Ficha 09 A – fl. 292), expurgando deste valor as receitas financeiras existentes anteriormente a 31/12/1994, encontra-se que a base de cálculo, para fins de Adicional de IRPJ será um prejuízo de R\$ 47.518.917,47. Inexistindo base de cálculo, o Adicional de IRPJ deve ser R\$ 0,00.

- Esta matéria é pacífica no antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF (Acórdão 101-95.081, Primeira Câmara, Data da Sessão: 07/07/2005 – transcrição à fl. 383)

- Essa matéria já foi objeto de análise tendo como parte a própria Manifestante, que teve seu pleito atendido pelo E. CARF (Processos Administrativos nº 13807.008425/00-15 e 13808.003046/2001-26 – docs. 02 e 03), estando equivocado o despacho decisório, também em seu mérito, ao retificar o saldo negativo de IRPJ, no que se refere ao Adicional.

- Com referência às receitas de R\$ 5.080.362,51, decorrentes de operações SWAP, comporiam o total de R\$ 134.751.554,72, tributado na linha 24 da Ficha 06 A da DIPJ/2002. Esclarece a Manifestante que a receita relativa à operação SWAP só deveria ser lançada na linha 21 da mesma Ficha se decorresse diretamente de operações em renda variável. Porém, estando a operação SWAP relacionada com qualquer outro tipo de operação financeira, como é o caso dos autos, correto o procedimento adotado pelo contribuinte em lançar essas receitas na linha 24.

Solicita-se, ao fim da manifestação, a realização de diligência contábil para comprovar os itens glosados, o que se justificaria em razão do grande volume de documentos e lançamentos contábeis que demonstram a correção do procedimento adotado pela Manifestante, com o formulação de quesitos.

Às fls. 425, consta encaminhamento do presente processo à esta Delegacia de Julgamento, em razão da apresentação de manifestação de inconformidade tempestiva (fls. 376/424), contra a Decisão de fls. 326/332.

E às fls. 428/434, há impugnação da Manifestante contra a Carta Cobrança nº 232/2010, anexada por cópia (fls. 441 e seguintes).

A decisão recorrida está assim ementada:

*AVISO DE COBRANÇA. NÃO APRECIÇÃO. DRJ. INCOMPETÊNCIA. Não se compreende nas modalidades de procedimento a expedição de Avisos de Cobrança, não ensejando, destarte, a provocação das autoridades julgadoras. Não é cabível, portanto, a apreciação de petição contrária a esses avisos pelas Turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.*

*DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. VALIDADE DO ATO. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito. Todavia, não há que se falar em obrigatoriedade de fazê-lo, devendo ser afastada a alegação de nulidade que exige tal procedimento na elaboração de despacho decisório que homologa parcialmente as declarações de compensação entregues.*

*DILIGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. ÔNUS DA PROVA. No caso de despacho decisório fundamentado pela autoridade administrativa, o ônus da prova é de quem solicita a compensação. Nega-se o pedido de diligência que busca trazer aos autos documentos da escrituração do contribuinte, que deveriam ser apresentados conjuntamente com a manifestação de inconformidade, conforme legislação de regência do processo administrativo fiscal.*

*DIPJ. VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Cabe a verificação da liquidez e certeza do crédito oferecido à compensação, tendo a Autoridade Administrativa agido em conformidade com o art. 170 do CTN ao efetuar verificações e glosas no saldo negativo apurado, sendo indevida a alegação de decadência do direito de fazê-lo.*

*SALDO NEGATIVO. IRRF. OPERAÇÕES SWAP. OFERECIMENTO DAS RECEITAS. Glosa-se o IRRF cujo oferecimento da receita correspondente não restou demonstrado nos autos.*

*IRPJ. ADICIONAL. CABIMENTO. Não restando comprovados, para o ano-calendário analisado, o direito, nem a materialidade, a deduzir do adicional receitas financeiras, correto o despacho decisório que glosou o saldo negativo apurado em DIPJ, que entendeu o referido adicional como devido em sua totalidade.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, conforme alegações resumidas no memorial apresentada ao Colegiado, a seguir transcritas:

**1) DA IMPROCEDÊNCIA DO NÃO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO DE IRRF NO VALOR DE R\$ 1.016.072,51 NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ**

É incontroversa, nos presentes autos, a existência do crédito de IRRF da monta de R\$ 1.016.072,51, relativo às receitas decorrentes de operação de Swap, no valor de R\$ 5.080.362,51, conforme certificado no despacho decisório.

O não reconhecimento do referido crédito se deu exclusivamente ao argumento de que não teria sido comprovado o oferecimento à tributação da citada receita, de modo a autorizar a utilização do crédito.

Ocorre, Srs. Julgadores, que a comprovação solicitada foi realizada à exaustão nos presentes autos, tendo a receita no valor de R\$ 5.080.362,51 sido oferecida à tributação na linha 24, da Ficha 06 A, da DIPJ/2002 (fls. 299), como "outras receitas financeiras".

(...)

## 2) DA CORRETA APURAÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL DO IRPJ

A monta de R\$ 2.972.990,97 deixou de ser reconhecida na composição do Saldo Negativo, ao argumento de que a Recorrente não informou na DIPJ o valor do Adicional do Imposto de Renda devido.

De plano, em observância ao artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72 e 150, § 4º do CTN, sequer poderia a DERAT no ano de 2009 retificar apuração do IRPJ do ano-calendário de 2001, levada a efeito pelo contribuinte, para deixar de restituir parte do saldo negativo de IRPJ do período. Tal conduta constitui verdadeira exigência de tributo por via transversa, em clara violação ao princípio da legalidade, pois é defeso ao agente fiscal exigir tributo sem a lavratura de auto de infração e fora do prazo decadencial.

Esse fato, por si só, é suficiente para demonstrar o equívoco da glosa, devendo ser reconhecido na integralidade o direito creditório.

Contudo, caso não seja esse o entendimento de V.Sas., o fato é que no ano-calendário de 2001, a Recorrente declarou R\$ 0,00 (zero) no campo destinado ao valor apurado de Adicional ao Imposto de Renda (Ficha 12 A - fls. 300), por não ter auferido naquele período lucro tributável para fins de cálculo do referido adicional.

De fato, como comprovam os documentos juntados aos autos, a Recorrente no ano-calendário em debate auferiu receitas de aplicações financeiras na monta de R\$ 106.159.099,20, **sendo que deste montante R\$ 77.338.827,18 correspondem a receitas de aplicações financeiras de renda fixa existentes anteriormente a 31 de dezembro de 1994.**

Estas receitas financeiras (R\$ 77.388.827,18) decorrentes de aplicações financeiras existentes anteriormente a 31 de dezembro de 1994, conforme dispõe o § 5º do artigo 67, da Lei nº 8.081/95<sup>1</sup>, podem ser excluídas do lucro real para efeito de incidência do Adicional do Imposto de Renda.

Assim, considerando que o Lucro Real do período em análise corresponde a R\$ 29.869.909,71 (Ficha 09 A – fls. 292), se expurgamos deste valor as receitas financeiras decorrentes de aplicações existentes anteriormente a 31 de dezembro de 1994, no caso R\$ 77.388.827,18, encontraremos como base de cálculo do Adicional do Imposto de Renda um prejuízo de R\$ 47.518.917,47 (=R\$ 29.869.909,71 - R\$ 77.388.827,18).

(...)

## 3) DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA CONTÁBIL

Caso, após análise das informações e documentos apresentados na Manifestação e no Recurso Voluntário V. Sas., entendam necessária a produção de outras provas que comprovem: (i) o correto procedimento adotado pelo contribuinte no cálculo do Adicional do Imposto de Renda, na monta de R\$ 2.972.990,97 e (ii) a tributação das receitas de R\$ 5.080.362,60, relativa a operações classificadas como Swap, com o conseqüente reconhecimento do crédito de IRRF de R\$ 1.016.072,51 no valor do Saldo Negativo de IRPJ do período, requer-se a realização de diligência, ou perícia para comprovar que os itens glosados pelo despacho decisório e mantidos pela DRJ não devem prevalecer.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório do IRPJ do ano-calendário de 2001 no valor total de R\$ 18.315.164,67.

A DERAT-SP, por meio do despacho decisório de fls.326/332, reconheceu em parte o direito creditório do contribuinte (RS 14.201.074,64). sob os argumentos de que:

(i) a receita de R\$ 5.080.362,60. relativa a operações com swap. não foi oferecida à tributação na linha 21, da Ficha 06 A, da DIPJ/2002 (fls. 299), não sendo reconhecido por consequência, o crédito de IRRF de R\$ 1.016.072,51 no valor do Saldo Negativo de IRPJ do período; .

(ii) na ficha 12 A (fl. 300) a empresa não informou o valor do Adicional ao Imposto de Renda sobre o Lucro R e a l na monta de RS 2.972.990,97.

A DRJ confirmou integralmente o despacho decisório, sendo que no recurso voluntário a contribuinte apresenta farta documentação contábil para comprovar suas alegações.

Pois bem, pela análise dos autos formei convencimento de que se faz necessária a realização de diligência fiscal para verificar na contabilidade da empresa se realmente o valor de R\$ 5.080.362,51 (receita de operações com SWAP) foi oferecido a tributação, conforme alegado pela contribuinte.

No que tange ao adicional do IRPJ que deixou de ser calculado, verificar se as receitas financeiras excluídas - no valor de R\$ 77.388.827,18 – são mesmo decorrentes de aplicações financeiras existentes anteriormente a 31 de dezembro de 1994, sendo que conforme dispõe o §5 do artigo 67, da Lei nº 8.081/95 poderiam ser excluídas do lucro real para efeito de incidência do Adicional do Imposto de Renda.

Afinal deverá ser lavrado termo consubstanciado, cientificando-se a contribuinte para, caso deseje, manifestar-se no prazo de 30 dias.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)  
Antônio José Praga de Souza